I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

D598
Direitos humanos, gênero e diversidade na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marina França Santos, João Batista Moreira Pinto e Ana Carolina Rocha – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direitos humanos. 4. Gênero. 5. Diversidade. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A TENTATIVA DE CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NAS REDES SOCIAIS

LA TENTATIVA DECRIMINALIZACIÓN DEL FUNK EM BRASIL Y SUS REFLEJOS EN LAS REDES SOCIALES

Mariana Alcântara Campos Vieira [1]

Resumo

O tema da pesquisa a ser desenvolvido é o preconceito por trás da tentativa de criminalização do funk e o reflexo nas redes sociais. Utilizam-se como exemplificação páginas do Facebook, que realizam a disseminação desses pensamentos discriminatórios e perpetuadores de ideologias. O problema fundamental do trabalho é: quais fatores levam as pessoas a pensarem que o funk, diferentemente dos demais estilos musicais deve ser criminalizado? É possível associar tal ação ao preconceito de classe perpetuado nas redes sociais? Logo o objetivo do trabalho é analisar as questões que tangenciam essas perguntas.

Palavras-chave: Funk, Preconceito, Tentativa de criminalização, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

El tema de la investigación a ser desarrollado es el prejuicio detrás del intento de criminalización del funk y el reflejo en las redes sociales. Se utilizan como ejemplificación páginas de Facebook, que realizan la diseminación de esos pensamientos discriminatorios y perpetuadores de ideologías. El problema fundamental del trabajo es: ¿qué factores llevan a la gente a pensar que el funk, a diferencia de los demás estilos musicales debe ser criminalizado? ¿Es posible asociar tal acción al preconcepto de clase perpetuado en las redes sociales? Luego el objetivo del trabajo es analizar las cuestiones que tangencian esas preguntas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Funk, Prejuicio, Intento de criminalización, Redes sociales

[1] Graduanda em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Técnica em Administração, modalidade integral, pelo Instituto Federal de Minas Gerais - Campus Ouro Branco.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O funk é um movimento cultural difundido no Brasil. Esse ritmo se mostrou um meio, para uma parcela da população, de ruptura com os limites sociais impostos. E se tornou, de acordo com Gonçalves (2015, p.1), " discursos que trabalham com fenômenos mentais, isto é, ideologias, valores, crenças e desejos", e ainda, "práticas sociais e discursos que circulam na mídia e na sociedade". Se consolidou como a expressão de uma minoria, alcançando tamanha importância que foi reconhecido pela lei 5.543, do Estado do Rio de Janeiro (2009), que o definiu como um "movimento cultural e musical de caráter popular", e ainda positivou:

> Art. 4º Fica proibido qualquer tipo de discriminação ou preconceito, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativa contra o movimento funk ou seus integrantes.
> Art.5º Os artistas do funk são agentes da cultura popular, e como tal, devem ter seus direitos respeitados. (RIO DE JANEIRO, 2009, p.1)

Entretanto esse movimento cultural sofreu uma tentativa de criminalização no início do ano de 2017, a partir da sugestão da população, a qual objetivou caracteriza-lo como um crime a saúde pública. Tal proposta abriu o tema a discussões, e foi à internet um grande palco para posicionamentos dos dois lados. Redes Sociais, como "Facebook", foram ferramenta para opositores e defensores da causa. Um exemplo é a página "Vamos criminalizar o Funk", a qual tem como fundamento "livrar crianças e jovens dessa apologia criminosa".

Dessa forma, a presente pesquisa tem por finalidade analisar a tentativa de criminalização, sugestão número 17 de 2017 - emitida através do portal E-cidadania, considerando as implicações externas que possam influenciar a tal projeto e os reflexos nas redes sociais. A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético e, de acordo com a técnica de análise de conteúdo, trata-se de uma pesquisa teórica, tendo base a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa.

2. A HISTÓRIA DO FUNK E A INFLUÊNCIA NO PRECONCEITO ATUAL

O Funk é uma manifestação popular amplamente difundida no território brasileiro. Com origem no *Hip Hop* norte-americano e na *Soul Music*, ele se miscigenou com a cultura africana no Brasil e se tornou identidade da população das favelas brasileiras (GONÇALVES, 2015). Nas comunidades o ritmo foi reinterpretado e recebeu novos significados e características, próprios de seus protagonistas e produtores, este logo deixou de ser uma mera imitação ou repetição, ele virou meio de se expressar e chamar a atenção para lugares por tantos anos colocados a margem.

A conjugação do que havia sido emprestado de negros de outros locais e a cultura negra brasileira é evidenciada na tese de doutorado da autora Adriana Carvalho, quando afirma:

> No funk encontramos várias performances que evidenciam essa mescla: a fala cantada do rapper, muitas vezes, carrega a energia dos puxadores de escola de samba, a vulnerabilidade do corpo do break é acentuada com o rebolado e a sensualidade do samba e o sampler vira batida de um tambor ou atabaque eletrônico. (CARVALHO, 2010, p. 20)

O funk é a expressão da cultura negra, sua origem vem desta, e é dela que ele herda a origem de seus preconceitos. Ele está preso às realidades sociais e históricas desse povo. Está ligado a realidade de discriminação e marginalização, além do consumo de drogas, violência e abandono do Estado. O ritmo reflete o preconceito com raízes na senzala. A crítica ao funk na atualidade é caracteriza pela autora Carvalho (2010, p. 15), " escancara a maneira pela qual a sociedade brasileira renova seu racismo e preconceito de classe camuflados pelo retórica ocidental do 'bom gosto estético'".

São inúmeros os juízos de valor que são emitidos a respeito do funk, ele é colocado como uma falsa cultura. A desvalorização que acontece para com o ritmo também é empregada com quem esta ligado a ele. A autora Adriana Facina realiza essa demonstração:

> um dos ritmos mais malditos da cultura popular brasileira. Seus detratores afirmam que o funk não é música, que seus cantores são desafinados, suas letras e melodias são pobres e simples cópias mal feitas de canções pop ou mesmo de cantigas tradicionais populares. (FACINA, 2009, p.1)

Isso impulsiona a diversas ações extremistas e discriminatórias com os funkeiros, que além de serem associados à criminalização, recebem a taxação de sem

cultura. Isso significa a retirada de parte da cidadania de uma pessoa, e ainda a desvalorização da história individual e de seus antepassados, a cultura é componente fundamental da identidade. Ademais ocorre a privação da liberdade de expressão e impugnação do medo, o simples ato de se expressar é colocado como rompimento de uma barreira social.

O ritmo perpassa pelo mesmo caminho que tantos outros de mesma influência passaram, como é o caso do samba. O doutor em criminologia Danilo Cymrot citado por Machado (2017) em entrevista a BBC afirmou, “Existem outras manifestações que foram perseguidas por serem ligadas a negros, pobres e moradores do subúrbio. Sambistas eram associados à vadiagem, eram chamados de vagabundos. Muitos foram presos.”. Isso demonstra que não a intolerância, como muitas vezes justificadas por quem a prática, não tem a ver com seu conteúdo ou forma de se expressar, mas com a sua origem, o berço de onde nasceu.

3. A PARCIAL TENTATIVA DE CRIMINALIZAÇÃO

A população brasileira tem o direito positivado de realizar a sugestão de leis para o legislativo. Se valendo de tal prerrogativa o web designer paulista, Marcelo Alonso, enviou em janeiro de 2017 uma proposta de tornar o funk um crime contra a saúde publica e a família. Para o reconhecimento da proposta eram necessárias 20.000 assinaturas, em conformidade com isso foram atingidos um total de 21.978 assinaturas. A proposição foi reconhecida como Ideia Legislativa n° 65.513, e segundo o Senado Federal a justificativa realizada foi:

> É fato e de conhecimento dos Brasileiros difundido inclusive por diversos veículos de comunicação de mídia e internet com conteúdos podre alertando a população o poder público do crime contra a criança,o menor adolescentes e a família. Crime de saúde pública desta "falsa cultura" denominada ‘funk’. (ALONSO, 2017, p. 3)

Na justificativa de tal ato nenhum dado foi apresentado, ou seja, não foi apresentada nenhuma comprovação da ilicitude de tal. O que foi realizado foi um juízo de valor, ou seja, a emissão de uma opinião pessoal, sendo o seu embasamento realizado na valoração, a qual é relativa. Essa descrição, na realidade, se mostra uma expressão de descriminação e preconceito. São utilizadas para justificar palavras que degradam

aos integrantes, e ainda, desmerece a expressão cultural de uma expressiva parcela da população brasileira, que minoria só é em direitos.

A mesma proposta na seção “mais detalhes” ainda prossegue com a intolerância:

> Os chamados bailes de "pancadões" são somente um recrutamento organizado nas redes sociais por e para atender criminosos, estupradores e pedófilos a prática de crime contra a criança e o menor adolescentes ao uso, venda e consumo de álcool e drogas, agenciamento, orgia e exploração sexual, estupro e sexo grupal entre crianças e adolescente, pornografia, pedofilia, arruaça, sequestro, roubo e etc. (ALONSO, 2017, p. 3)

Primeiramente, neste trecho, ocorre a generalização dos ouvintes, produtores, cantores e todos que possuem acesso ao funk, como criminosos ou facilitadores/meios para a ilicitude. Essa proposição tem origem em uma concepção histórico-social que negros são bandidos, moradores de favelas são bandidos, os quais são os maiores consumidores. Tal concepção tem origem na teoria da existência de uma raça superior, racismo científico, e se enraizou no Brasil com a escravidão, se perpetuando nos valoreis e ideologias até a atualidade, sendo essa lei uma demonstração dessa continuidade de pensamento e discriminação. Um segundo ponto a ser resaltado que não é possível relacionar o ritmo com a pratica do número de crimes listados, sendo assim mais uma constatação pejorativa e sem comprovação factual e científica, sendo essa uma argumentação que corrobora com a prática da segregação e com a ideia de superidade intelectual, cultural e moral.

A ideia legislativa n° 65.531, não é a primeira tentativa de criminalizar o funk, a primeira datasse de 1995 e constituía uma CPI municipal no Rio de Janeiro, também ocorreram outras em seguida. Outro exemplo dessas é a CPI estadual, no estado do Rio de Janeiro, em 1999, com a justificativa de investigar desvios de conduta infanto-juvenil, uso de drogas e violência. (RIO DE JANEIRO *apud* FACINA, 2009, p. 6)

A tentativa de criminalização não foi aprovada pela Comissão dos Direitos Humanos Participativa do Senado (CDH), conforme o apresentado pelo relator designado, Senador Romário (Podemos – RJ). A justificativa foi que caso aprovado ocorreria a omissão ao artigo 5° da Constituição Federal do Brasil de 1988, o qual é considerado uma clausula pétrea.

Caso a proposta não fosse indeferida, e o contrario ocorresse, ou seja, a sua positivação, ocorreria a institucionalização de uma preconceito, ocorreria a institucionalização de um preconceito, como demonstra Adriana Facina:

> Ao criminalizarem o funk, e o estilo de vida daqueles que se identificam como funkeiros, os que hoje defendem sua proibição são os herdeiros históricos daqueles que perseguiam os batuques nas senzalas, nos fazendo ver, de modo contraditório, as potencialidades rebeldes do ritmo que vem das favelas. (FACINA, 2009, p.1)

Com o deferimento da lei transcorreria a proibição da livre manifestação, consequentemente o impedimento do individuo de exercer sua cidadania, e ainda da liberdade de se expressar. Os fukeiros seria privados da expressão de sua cultura, a qual é fator constituinte da identidade.

4. AS MANIFESTAÇÕES NAS REDES SOCIAIS

Para Ruleandson do Carmo Cruz (2011), as redes sociais parecem ser um espaço virtual democrático e igualitário, em que todos podem acessar e se manifestar, a partir dessa visão, na internet todos teriam voz, entretanto ela pode se tornar um meio de reprodução de preconceitos e divisões sociais existentes em meio físico.

As redes sociais durante todo esse processo foi protagonista e palco de expressão de ambos os lados, sendo esta influenciadora e formadora de opiniões. Uma meio que se destacou foi o Facebook, nele proliferaram notícias e páginas em movimento contrario e favorável, entretanto o que se destacou foi as manifestações de ódio, racismo e discriminação, de desrespeito a integridade humana e a cultura grupal e individual.

A ideia de anonimato que perpassa as redes sócias auxilia na propagação de preconceitos, a falsa impressão segurança e a crença que é possível pronunciar qualquer opinião sem ser responsabilizado ou, até mesmo, descoberto, leva indivíduos a cometerem crimes no espaço virtual. Essa impressão de liberdade e de estar impune foi fator fundamental para a propagação das páginas preconceituosas em relação ao funk, que incentivaram e defenderam a criminalização.

Um exemplo de páginas instaladas no Facebook que auxiliam na disseminação da intolerância é a titulada de “FUNK É LIXO” (2017), em que uma de suas postagens coloca “Criminalizar o funk! Um favor para a sociedade”, e ainda, “Funk não é gênero musical. Funk é uma forma de recrutar homens para o mundo do crime e mulheres para a prostituição.”.

Uma outra página é a denominada de “funk é LIXO SIM” (2017), em uma de sua publicações foi escrito, “ O ‘Funk’ não é, nem nunca será cultura, pelo contrário, é

uma substituição de formação mais básica do ser humano pela bestialização total". A página ainda realiza o questionamento intelectual e cognitivo dos funkeiros.

Essas páginas são seguidas e compartilhadas por milhares de jovens diariamente, isso realiza uma propagação e perpetuação do preconceito e discriminação, além da segregação que sai do espaço físico e compenetra até mesmo as redes virtuais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tentativa de criminalização do funk parte de uma luta de classes. A classe dominante é antipovo, não gosta do que é periférico, não gosta do que é diferente, daquilo que não é branco, heteronormativo, daquilo que não provem de classes abastardas, a classe da riqueza. Sendo assim são perpetuados preconceitos histórico-sociais e manifestações de intolerância.

Deste modo é imprescindível que a classe periférica se organize, com instrumentos de resistência para afirmar sue modo de vida, seu modo de expressão artística. O Brasil só será um país verdadeiramente democrático a partir do momento que a diversidade da cultura, principalmente a diversidade da expressão musical.

Diante das constantes manifestações de intolerância, perpetuação de preconceitos histórico-sociais e tentativas de institucionalização de propostas parciais, que realizam danos a população periférica, é necessário desenvolver analises críticas a cerca do assunto. Isso se aplica à sugestão popular n°17 de 2017. É preciso que ocorra o rompimento de limites culturais impostos, todas as pessoas tem cultura e, principalmente, seu direito de manifesta-la, o qual não pode ser obstruído, impedido ou exterminado.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Marcelo. **Ideia Legislativa nº. 65.513, de 2017.** Criminalização do funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família. Disponível em: < http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5299757&disposition=inline>. Acesso em: 25 de abr. de 2018.

CRUZ, Ruleandson Carmos. Preconceito social na Internet: a reprodução de preconceites e desigualdades sociais a partir da análise de sites de redes sociais. **Scielo**, Ouro Preto, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pci/v17n3/a09v17n3>. Acesso em 26 abr 2018.

CYMROT, Danilo. **Projeto de lei de criminalização do funk repete história do samba, da capoeira e do rap.** São Paulo: 29 de jul. de 2017. Entrevista concedida a BBC Brasil. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40598774>. Acesso em: 25 de abr. de 2018.

E-CIDADANIA. **Criminalização do funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família.** Belo horizonte: Senado Federal, 2017.

FACINA, Adriana. "NÃO ME BATE DOUTOR": FUNK E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA. **UFBA Cult**, Salvador, 2009. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19190.pdf>. Acesso em 10 abr 2018.

FREIXO, Marcelo. **Lei n°5.543, de 2009.** Define o funk como movimento cultural e musical de caráter popular. Disponível em: < https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/819271/lei-5543-09>. Acesso em: 10 de abr. de 2018.

FUNK É LIXO SIM. [comentário pessoal]. **Facebook**. 05 de dez. de 2017. Disponível em: < https://www.facebook.com/issonaoecultura/ >. Acesso em: 26 de abr. de 2018.

FUNK É LIXO. **Facebook**. 15 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/ pg/funkelixo/posts/?ref=page_internal>. Acesso em: 26 de abr. de 2018.

GONÇALVES, Kelton Pedro Dos Santos. "REPRESENTAÇÕES DE ALUNOS DE ENSINO MÉDIO SOBRE O FUNK CARIOCA: UM OLHAR SOBRE A QUESTÃO DOS GÊNEROS". **UFSCAR Linguasagem**, São Carlos, 2015. Disponível em: <http://www.linguasagem.ufscar.br/index.php/linguasagem/article/view/17/60>. Acesso em 10 abr 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (**Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LOPES, Adriana Carvalho. “Funk-se quem quiser” no batidão negro da cidade carioca. **Repositório UNICAMP**, Campinas, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unicamp. br/bitstream/REPOSIP/27084/1/Lopes_AdrianaCarvalho_D.pdf>.Acesso em: 19 de abr. de 2018.

VAMOS CRIMINALIZAR O FUNK. **Facebook**. Disponível em: <https://www.facebook. com/Vamos-Criminalizar-O-Funk-1924539897787036/>. Acesso em: 26 de abr. de 2018.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.** Madrid: Civitas, 1985.